

Acórdão n. 2223 - 2ª cpj - RECURSO N. 4884 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 012008730022765-3/AINF N.16773). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarado nulo e não improcedente o item II, do AINF, por não constar nos autos as provas indispensáveis de que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS apurado através do Livro Registro de Apuração de ICMS. 3. Recurso de Ofício conhecido e em preliminar declarada a nulidade do item II do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2009.

Acórdão n. 2224 - 2ª cpj, RECURSO N. 4526 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012006510000576-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que afasta da exigência de falta de recolhimento do diferencial de alíquota parcelas indevidas. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2009.

ACORDAO N.2225- 2ª CPJ. RECURSO N.4914 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510010698-8) CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, necessário se faz que haja a formalização da transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2009.

ACORDAO N.2226- 2a. CPJ. RECURSO N.4762 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372008510001733-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não configura falta de emissão de documento fiscal a transferência de bens entre empresas do mesmo grupo, quando dispensada de inscrição estadual no Estado de origem a empresa remetente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2009.

ACORDAO N.2227- 2a. CPJ. RECURSO N.4854 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022008510001876-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A fruição do benefício previsto no art. 161 do Anexo I do Decreto n. 4.676/2001 (Regulamento do ICMS), requer, meramente, a comunicação da opção à SEFA. 3. Descabe a exigência de imposto, advindo da utilização indevida de crédito presumido, quando comprovado que o contribuinte cumpriu com a exigência de comunicação da opção, na forma da legislação vigente. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2009.

Acórdão n. 2228 - 2ª cpj - RECURSO N. 4842 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 102009730003181-0). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. Simples Nacional. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 7º, da Lei n. 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da prova da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Decisão em preliminar pela nulidade dos atos praticados desde a fase instrutória, para que o órgão preparador chame o processo à ordem. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2009.

Acórdão n. 2229 - 2ª cpj, RECURSO N. 4832 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012008510008757-6). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos a transferência de veículo para outra Unidade da Federação, em momento anterior ao período questionado na atuação, descabe a exigência fiscal de falta de recolhimento do imposto. 3. Recurso voluntário conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2009.

Acórdão n. 2230 - 2ª cpj, RECURSO N. 4912 - de Ofício (PROCESSO/AINF N. 012006510001494-9). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em uso de crédito indevido quando comprovada a regular escrituração do documento fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2009.

Acórdão n. 2231 - 2ª cpj, RECURSO N. 4802 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 012008510000933-8). CONSELHEIRO RELATOR: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Utilizar crédito de produtos não permitidos pela legislação, sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Salvo disposição contrária, o óleo diesel é considerado como consumo na prestação de serviço de transporte. 4. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada na forma da lei. 5. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de Lei, em sede de Julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, III da Lei nº 6.182/98,

haja vista que o titular dessa competência é o Poder Judiciário. 6. Recurso Conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA QUE VOTOU PELO PROVIMENTO.

Acórdãos 1ª CPJ

Número de Publicação: 43335

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

Acórdão n. 2232 - 2ª cpj, RECURSO N. 4008 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000155-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que haja o pagamento do tributo para posterior homologação. Entretanto, se o pagamento do tributo não for antecipado, não há lançamento a ser homologado, hipótese em que se aplica o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional. Preliminar de Decadência Rejeitada. 4. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 5. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 6. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 7. Na composição da base de cálculo do ICMS, de acordo com o período autuado, ou seja, se for antes de 08/04/2004, ou se for relativo a lubrificantes, o valor do imposto compõe o valor do próprio produto. 8. A partir de 08/04/2004, através do Decreto nº 1.335/04, a base de cálculo do ICMS-ST passa a ser com base na nova redação dada ao art. 681, parágrafo único, c/c o art. 680 do RICMS-PA ou seja os níveis têm um Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), o qual é utilizado para se estabelecer a base de cálculo. Assim, destaca-se, a aplicação de margem de agregação está em perfeita conformidade com a previsão legal. 9. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA E DANIEL NUNES LOPES QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n. 2233 - 2ª cpj, RECURSO N. 4002 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182007510000198-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 4. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Na composição da base de cálculo do ICMS, de acordo com o período autuado, ou seja, se for antes de 08/04/2004, ou se for relativo a lubrificantes, o valor do imposto compõe o valor do próprio produto. 7. A partir de 08/04/2004, através do Decreto nº 1.335/04, a base de cálculo do ICMS-ST passa a ser com base na nova redação dada ao art. 681, parágrafo único, c/c o art. 680 do RICMS-PA ou seja os níveis têm um Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), o qual é utilizado para se estabelecer a base de cálculo. Assim, destaca-se, a aplicação de margem de agregação está em perfeita conformidade com a previsão legal. 8. Devem ser excluídos da atuação valores devidamente recolhidos. 9. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA E DANIEL NUNES LOPES QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n. 2234 - 2ª cpj, RECURSO N. 4338 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182008510000193-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 4. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não

destinados à comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Na composição da base de cálculo do ICMS, de acordo com o período autuado, ou seja, se for antes de 08/04/2004, ou se for relativo a lubrificantes, o valor do imposto compõe o valor do próprio produto. 7. A partir de 08/04/2004, através do Decreto nº 1.335/04, a base de cálculo do ICMS-ST passa a ser com base na nova redação dada ao art. 681, parágrafo único, c/c o art. 680 do RICMS-PA ou seja os níveis têm um Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), o qual é utilizado para se estabelecer a base de cálculo. Assim, destaca-se, a aplicação de margem de agregação está em perfeita conformidade com a previsão legal. 8. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA E DANIEL NUNES LOPES QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n. 2235 - 2ª cpj, RECURSO N. 4096 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182008510000037-1); Acórdão n. 2236 - 2ª cpj, RECURSO N. 4098 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182008510000035-5); Acórdão n. 2237 - 2ª cpj, RECURSO N. 4104 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000033-9); Acórdão n. 2238 - 2ª cpj, RECURSO N. 4106 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000036-3); Acórdão n. 2239 - 2ª cpj, RECURSO N. 4116 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000026-6); Acórdão n. 2240 - 2ª cpj, RECURSO N. 4118 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000028-2); Acórdão n. 2241 - 2ª cpj, RECURSO N. 4124 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000002-9); Acórdão n. 2242 - 2ª cpj, RECURSO N. 4132 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000005-3); Acórdão n. 2243 - 2ª cpj, RECURSO N. 4134 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000004-5); Acórdão n. 2244 - 2ª cpj, RECURSO N. 4136 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000024-0); Acórdão n. 2245 - 2ª cpj, RECURSO N. 4336 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000189-0); Acórdão n. 2246 - 2ª cpj, RECURSO N. 4340 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000190-4); Acórdão n. 2247 - 2ª cpj, RECURSO N. 4342 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000200-5); Acórdão n. 2248 - 2ª cpj, RECURSO N. 4344 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000195-5). CONSELHEIRA RELATORA: . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 4. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Na composição da base de cálculo do ICMS, de acordo com o período autuado, ou seja, se for antes de 08/04/2004, ou se for relativo a lubrificantes, o valor do imposto compõe o valor do próprio produto. 7. A partir de 08/04/2004, através do Decreto nº 1.335/04, a base de cálculo do ICMS-ST passa a ser com base na nova redação dada ao art. 681, parágrafo único, c/c o art. 680 do RICMS-PA ou seja os níveis têm um Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), o qual é utilizado para se estabelecer a base de cálculo. Assim, destaca-se, a aplicação de margem de agregação está em perfeita conformidade com a previsão legal. 8. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2009. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA E DANIEL NUNES LOPES QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n. 2249 - 2ª cpj, RECURSO N. 4100 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N. 182008510000038-0); Acórdão n. 2250 - 2ª cpj, RECURSO N. 4102 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000027-4); Acórdão n. 2251 - 2ª cpj, RECURSO N. 4108 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000034-7); Acórdão n. 2252 - 2ª cpj, RECURSO N. 4110 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000030-4); Acórdão n. 2253 - 2ª cpj, RECURSO N. 4112 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000032-0); Acórdão n. 2254 - 2ª cpj, RECURSO N. 4114 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000029-0); Acórdão n. 2255 - 2ª cpj, RECURSO N. 4120 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000009-6); Acórdão n. 2256 - 2ª cpj, RECURSO N. 4122 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000011-8); Acórdão n. 2257 - 2ª cpj, RECURSO N. 4126 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000025-8); Acórdão n. 2258 - 2ª cpj, RECURSO N. 4128 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000022-3); Acórdão n. 2259 - 2ª cpj, RECURSO N. 4130 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000021-5); Acórdão n. 2260 - 2ª cpj, RECURSO N. 4138 - VOLUNTARIO (PROCESSO/AINF N.182008510000001-0). CONSELHEIRA RELATORA: . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 4. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado